MUNICÍPIO DE BOTICAS

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE PINHO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2023

AF2021-2025/10

PRESIDENTE: Maria Otília Gonçalves Ramos. _____

VOGAIS PRESENTES: Eduardo Miguel Dias Monteiro, 1.º Secretário; Armando Luís Gomes, 2.º Secretário; Maria Alexandra Rodrigues Figueiredo Alves; Rui Miguel Pires Dias; Domingos Manuel Pinto Portal; Ana Filipa Reis Teixeira. ____

AUSÊNCIAS: _____

HORA DA ABERTURA: 21 Horas. _____

LOCAL: Sede da Junta de Freguesia. _____

ANTES DA ORDEM DO DIA: _____

ORDEM DO DIA: _____

DELIBERAÇÃO N.º 34 – PONTO ÚNICO. CIRCULAR DA ERSAR, SOBRE GESTÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. A Sra. Presidente da Assembleia de Freguesia tomou a palavra para dar conta que a Junta de Freguesia lhe solicitou uma sessão extraordinária, com a urgência máxima, (agradecendo desde já a disponibilidade demonstrada por todos os membros), considerando que esta pretendia dar conhecimento à Assembleia de Freguesia da deliberação tomada por este órgão em sua reunião, também extraordinária, igualmente realizada no dia de hoje, e que a seguir se transcreve na íntegra: "*(...) DELIBERAÇÃO N.º 112 - PONTO ÚNICO. CIRCULAR DA ERSAR, SOBRE GESTÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: O Sr. Presidente da Junta de Freguesia tomou a palavra para informar os restantes membros que, no dia de hoje, numa reunião na Câmara Municipal, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boticas lhe deu conta de uma circular enviada pelo ERSAR e que a seguir se transcreve na íntegra: "(...) Novas regras relativas*

às situações de gestão de serviços de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores e aos fontanários – implicações nas responsabilidades fixadas pelo regime da qualidade da água para consumo humano. No seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, que aprovou o (novo) regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano e procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto(1), do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho(2), e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de junho(3), serve o presente para alertar para as implicações, em sede de obrigações sobre o controlo da qualidade da água, das novas regras introduzidas por este diploma relativas às situações de gestão de serviços de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores e à gestão de fontanários. I. Transferência das infraestruturas operadas por juntas de freguesias e associações de utilizadores para a entidade gestora designada pelo município com efeitos a 1 de janeiro de 2024. 1. O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto aditou ao artigo 78.º do regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos (Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto), com a epígrafe "Regime transitório aplicável à gestão de serviços por freguesias e associações de utilizadores", um novo n.º 3 com a seguinte redação: «3 - Nos casos em que não tenha ocorrido transferência do serviço por parte de freguesias ou associações de utilizadores no prazo definido no n.º 1 [leia-se, até 1 de janeiro de 2015(4)], as respetivas infraestruturas transferem-se, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, para a entidade gestora designada pelo município para a gestão do serviço no respetivo território, mediante o pagamento de indemnização calculada em função do respetivo valor líquido.» 2. Este n.º 3 aditado está alinhado com aquela que já era a intenção inicial expressa no n.º 1 do preceito, de extinguir as situações de prestação do serviço de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores, através de pequenos subsistemas autónomos, integrando-os nos

sistemas (intermunicipais dos territórios em que se localizam). Em virtude da persistência de algumas situações por falta de acordo entre as partes, o legislador sentiu necessidade de reforçar e solucionar, determinando aqui que as infraestruturas atualmente geridas por freguesias ou associações de utilizadores transferem-se, por efeito da lei (a partir de 1 de janeiro de 2024), para a entidade gestora designada pelo município para a gestão do serviço no respetivo território, que assume, a partir desta data, a inteira responsabilidade por assegurar o correspondente serviço aos utilizadores servidos por essas infraestruturas, salvaguardando-se o direito das freguesias ou associações de utilizadores a serem ressarcidas pelo valor líquido contabilístico daquelas infraestruturas. 3. Nos casos em que os serviços de águas e resíduos são assegurados diretamente pelo município (através de serviços municipais ou municipalizados), a transferência das infraestruturas e da responsabilidade pelo serviço opera para o município. Nas situações em que os municípios tenham concessionado ou delegado estes serviços, a norma supra citada é suficiente para operar a transferência para a entidade gestora concessionária ou delegatária (ainda que os contratos possam posteriormente ter que ser revistos para acomodar esta nova realidade). 4. Complementarmente, o artigo 20.º, n.º 7 do (novo) regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, dispõe o seguinte: «O PCQA integra o controlo da qualidade da água de todas as zonas de abastecimento ou pontos de entrega sob a gestão e operação da entidade gestora, bem como as zonas ou pontos que, não se encontrando sob a sua gestão e operação, se localizam no território do município e estão sujeitos à obrigação de transferência de infraestruturas constante do n.º 3 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual.» (sublinhado nosso). 5. Deste artigo decorre a obrigação para a entidade gestora designada pelo município de integrar no seu PCQA todas as zonas de abastecimento localizadas no âmbito do território sob sua responsabilidade,

incluindo os subsistemas autónomos que ainda continuem a ser operados por freguesias ou associações de utilizadores, na medida em que, por força do n.º 3 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, como acima se referiu, as infraestruturas transferem-se para a entidade gestora. II. Clarificação das responsabilidades quanto aos fontanários: responsabilidade recai sobre a entidade gestora delegatária ou concessionária relativamente aos fontanários localizados na área geográfica incluída no âmbito da delegação ou concessão e sobre a entidade titular nos restantes casos. 6. O artigo 31.º do (novo) regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, com a epígrafe "Garantia de acesso a água", dispõe o seguinte: «1 - Os fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única de água para consumo humano devem integrar o PCQA do serviço em baixa, independentemente da sua propriedade. 2 - No caso dos fontanários que não sejam origem única de água para consumo humano e cuja qualidade da água não seja controlada, as entidades gestoras devem providenciar a colocação de placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, de acordo com as orientações da autoridade da saúde. 3 - No caso de serviço em baixa de gestão delegada ou concessionada, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores impende sobre a delegatária ou concessionária na área geográfica incluída no âmbito da delegação ou concessão. 4 - As entidades titulares dos sistemas de abastecimento que tenham delegado ou concessionado as obrigações referidas no n.º 1 para parte da sua área geográfica de influência mantêm as obrigações referidas nos números anteriores relativamente à área geográfica não incluída no âmbito da delegação ou da concessão. 5 - Caso os fontanários referidos no n.º 1 não reúnam condições para ser origem de água para consumo humano, as entidades gestoras devem providenciar uma alternativa de fornecimento de água, em quantidade e qualidade.» (sublinhado

nosso). 7. O n.º 2 clarifica que, mesmo no caso de fontanários que não sejam origem única de água (ou seja, localizados em zonas servidas por rede) e não estejam ligados à rede pública, é responsabilidade da entidade gestora i) proceder ao controlo da qualidade da água nos termos do regime legal, ou ii) colocar placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, em coordenação com a autoridade de saúde. 8. Os n.ºs 3 e 4 vêm impor às entidades gestoras concessionárias ou delegatárias a responsabilidade tanto pelos fontanários que sejam origem única, como os que não o sejam, desde que localizados na área geográfica de intervenção delimitada nos respetivos contratos, deixando de se permitir que sejam excluídos da delegação ou concessão (ainda que os contratos possam posteriormente ter de ser revistos para acomodar esta nova realidade). Tendo presente que as alterações supra resultam automaticamente da lei, mais se informa que a ERSAR irá proceder à configuração dos serviços sob responsabilidade de cada entidade gestora no Portal ERSAR em conformidade com estas premissas, devendo as entidades gestoras proceder à verificação da informação que consta da configuração de serviços e correspondente população. Por fim, informamos que as regras acima descritas já se encontram em vigor e devem ser cumpridas já no âmbito do PCQA para 2024. Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR). 02-11-2023. (...)". Em resumo, informando a Junta de Freguesia que, a partir de 1 de janeiro de 2024, a gestão do serviço de águas para consumo humano até agora gerido pela Junta de Freguesia, tem, obrigatoriamente, que passar para gestão do Município de Boticas. Acresce ainda que, deverão a Câmara Municipal e Junta de Freguesia calcular e acordar um valor líquido compensatório pelo investimento feito pelo Junta de Freguesia no desenvolvimento da rede até aos dias de hoje. Deliberação: A Junta de Freguesia tomou conhecimento e manifestou, por unanimidade, o seu descontentamento e reprovação pela decisão unilateral. Uma vez mais, o poder central não tem em conta as reais necessidades dos territórios

menos povoados e promove legislação cega que, em suma, se carateriza de inadequada e injusta. Deu ainda conta que, O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boticas, Fernando Queiroga, se disponibilizou para, no próximo dia 03 de dezembro, em ajuntamento público, explicar a decisão à população da Freguesia, o que mereceu, de imediato, a anuência do Sr. Presidente da Junta de Freguesia. O Sr. Presidente da Junta de Freguesia acrescentou ainda, face à importância que o assunto merece, que pediu à Sra. Presidente da Assembleia da Freguesia para que procedesse à marcação, para o dia de hoje, de uma sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia, com o objetivo de informar todos os membros daquele Órgão desta decisão. Deu conta que a mesma está agendada para as 21H00. (...)". **Deliberação:** A Assembleia de Freguesia tomou conhecimento da deliberação tomada pela Junta de Freguesia e, tendo em conta os argumentos apresentados, a gravidade da situação e os efeitos que esta situação pode trazer à população, manifestou, por unanimidade, total concordância com a posição da Junta de Freguesia, solidarizando-se com esta e reiterar, de forma veemente, que se trata de uma decisão unilateral que não tem, de forma alguma, o apoio, quer da Junta, quer da Assembleia de Freguesia. A Sra. Presidente da Assembleia de Freguesia solicitou aos restantes membros que, dada a importância do assunto, todos marcassem presença no ajuntamento público, marcado para o próximo dia 03 de dezembro, e que contará com a presença do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boticas, e que procedessem à sua divulgação.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: Não havendo mais assuntos a tratar, foi encerrada a reunião e elaborada a presente ata, que depois de lida em voz alta e achada conforme, foi aprovada, por unanimidade, e vai ser assinada por todos os presentes. Hora: 22H30

_____ Presidente: Mª Otília Gonçalves Ramos

_____ 1.ª Secretário: Eduardo Miguel Dias Pontes

_____ 2.º Secretário: Fernando Luís Gomes

Vogal: Domingos Manuel Pinto Portas

Vogal: Maria Alexandra Alves

Vogal: Rui Miguel Faria Reis

Vogal: Ana Filipa Reis Teixeira

Presidente da Junta: Abraão Miguel Reis dos Santos

Tesoureiro: Marlene Afonso Miranda

Secretário:



